

CONHEÇA AS MUDANÇAS E OS IMPACTOS DA NOVA LEI MUNICIPAL DE ZONEAMENTO E DA MPV 759/2016 (REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA)





Evolução da população urbana e rural brasileira

Ano	População urbana	População rural	Taxa geométrica de crescimen- to da população urbana por ano (%)	Taxa geométrica de crescimento da população Rural por ano (%)	População urbana (%)	População rural (%)
1950	18.782.891	33.161.506	-	-	36,2	63,8
1960	32.004.817	38.987.526	5,5	1,6	45,1	54,9
1970	52.904.744	41.603.839	5,2	0,7	56,0	44,0
1980	82.013.375	39.137.198	4,5	-0,6	67,7	32,3
1991	110.875.826	36.041.633	2,8	-0,8	75,5	24,5
1996	123.076.831	33.993.332	2,1	-1,1	78,4	21,6
2000	137.953.959	31.845.211	2,9	-1,6	81,3	18,8
2010	160.925.804	29.829.995	1,6	-0,7	84,4	15,6

Fonte: Censo 2010 (IBGE, 2010a).





População do Brasil



População brasileira às 10:02:24 de 20/3/2017

Tempo médio para aumento da população: 20"





População do Estado de São Paulo (500%) 1950 → 9.134.423 2017 → 45.000.000





(indefinida)

30 milhões de domicílios urbanos

- Metade da população brasileira -

Estado de São Paulo / Programa Cidade Legal

527 Municípios – 14.029 núcleos

2.246.368 lotes - 10.000.000 de pessoas (1/4)



LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

- Lei 6.766/1979
- MP 459 (Lei 11.977/2009)
- MP 514 (lei 12.424/2011)
- Provimentos da CGJSP (18/2012, 25/2012, 16/2013 e 21/2013)
- Provimento CNJ n. 44/2015

Investimentos pelo Estado de São Paulo (2009 a 2015): R\$300.000.000,00 Licitação aberta em 2016: R\$300.000.000,00

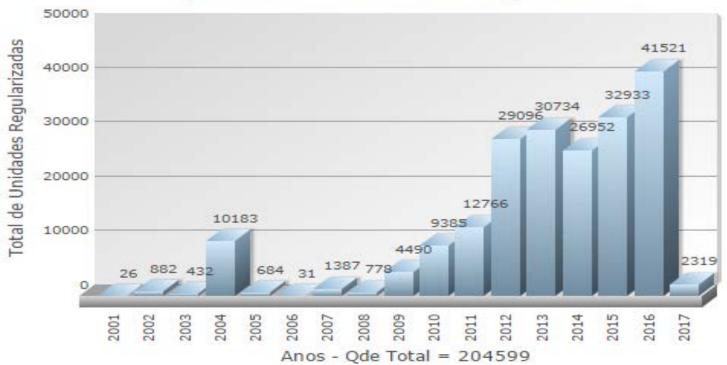






Total Geral





Total Geral

Quantidade de Unidades Registradas



Total Geral



- A criação de procedimento administrativo mínimo;
- A previsão de rito registral detalhado, com prazos;
- A criação de um instrumento jurídico eficaz de titulação;
- A definição de área pública pelo critério da destinação (núcleo urbano informal);
- O enfrentamento do licenciamento ambiental;
- Criação do 'planejamento' da Reurb;
- Fiscalização, responsabilização e conscientização;
- Criação do Cadastro Nacional de Regularização;



- Plano Nacional de Regularização Fundiária Urbana
- Medidas de Equacionamento
- Adequação legislativa/Grupo de Trabalho

Estatuto Nacional de Regularização Fundiária Urbana

- Revogação do capítulo III da Lei 11.977/2009
- Revogação do capítulo XII da Lei 6.015/1973
- Revogação de artigos da Lei 12.651/2012





Título I – Da regularização fundiária rural (2º ao 8º)

Título II – Da regularização fundiária urbana (8º ao 67)

Capítulo I – Das disposições gerais

- Seção I Da Regularização Fundiária Urbana (8º ao 12)
- Seção II Da regularização Fundiária Urbana em áreas da União (13 ao 19)
- Seção III Dos legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana (20)

Capítulo II – Da legitimação fundiária (21)

Capítulo III – Da Legitimação de Posse (22 ao 24)

Capítulo IV – Do direito real de Laje (25 ao 26)





Capítulo V – Do Processo Administrativo

Seção I – Disposições Gerais (27 ao 42)

Seção II – Do Procedimento de registro (43 ao 49)

Seção III – Da ordem dos atos de registro (50 e 51)

Capítulo VI – Da arrecadação de imóveis abandonados (52 e 53)

Capítulo VII – Do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (54)

Capítulo VIII – Disposições Finais da Regularização Fundiária Urbana (55 ao 67)

Título III – Dos procedimentos de avaliação e alienação de imóveis da União (68 ao 74)



Lei 11.977/2009 (MP 459 e MP 514)

Art. 51.

O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

 I – <u>as áreas ou lotes</u> a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

 II – <u>as vias de circulação existentes ou projetadas</u> e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

MP 759

Art. 33.

- O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os § 5º. O projeto de regularização fundiária deverá, no mínimo, indicar
 - (I) as unidades imobiliárias a serem regularizadas,
 - (II) as vias de circulação existentes ou projetadas e
 - (III) as medidas previstas para <u>adequação da infraestrutura essencial</u>, por meio de desenhos, memoriais descritivos e
 - IV) cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

Art. 32. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão <u>definir</u>, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

IV - as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 20 O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

I - implantação dos sistemas viários;

II - <u>implantação da infraestrutura essencial</u>, dos <u>equipamentos</u> <u>públicos</u> ou comunitários, quando for o caso; e

III - <u>implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental</u>, e dos estudos técnicos de que tratam o art. 12, quando for o caso.

Art. 12.

§1º. Estudos técnicos deverão ser realizados quando um núcleo urbano informal ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de <u>examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco</u> na parcela por ele afetada.

§3º. Nas hipóteses de áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, na Reurb-S, o Município ou o Distrito Federal procederá a <u>realocação dos ocupantes</u> do núcleo urbano informal.



Art. 35. Instaurada a Reurb, compete ao Município ou ao Distrito Federal <u>aprovar o projeto</u> de regularização fundiária, do qual <u>deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.</u>

Art. 37. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - <u>indicar as intervenções a serem executadas</u>, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III- identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os seus direitos reais, em conformidade com as informações constantes da CRF.

MP 759

- Deixou o conceito de reurb genérico;
- Não trouxe o rol de princípios norteadores da reurb;
- Não trouxe um rito administrativo detalhado;
- Não trouxe um rito registral detalhado;
- Criou a legitimação fundiária e o direito de laje de forma equivocada;
- Não enfrentou o licenciamento ambiental;
- Impediu a regularização de gleba judicializada;
- Câmara de prevenção e conciliação Municipal;
- Notificação e análise de matrículas pelos Municípios;
- Não trouxe as disposições transitórias necessárias a superar a revogação dos capítulos das leis 11.977 e 6.015;

